



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022/REM.I

Processo nº 2021023306, referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 003/2022/REM.I, cujo o objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, MATERIAIS COMUNS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade empresária KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, no qual impugna o Edital de Pregão Presencial nº 003/2022/REM.I solicitando a suspensão do certame, modificação do descritivo dos itens 08, 12 e 26 do Lote II e inclusão de certificação do INMETRO para os itens 08 e 12 do Lote II.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.5, *in verbis*:

Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 02(dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis/RJ, de 10h até 16h ou através do e-mail **licitacao@angra.rj.gov.br** ou **pregao@angra.rj.gov.br**

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 21/02/2022, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

II – Dos Argumentos da Impugnante.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese, que o certame deve ser suspenso,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
FUNDAÇÃO HOSPITAL GERAL DA JAPUÍBA

que devem ser modificados os descritivos dos itens 08, 12 e 26 do Lote II e incluído a exigência de certificação do INMETRO para os itens 08 e 12 do Lote II

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre se deixar patente que a contratação, da melhor forma de fazê-la, dependerá do critério utilizado e do interesse público em jogo.

Assim é que, da confrontação de opções, pode se evidenciar a ausência de uma alternativa precisa e definitiva, onde a sua utilização pelo Administrador fosse regra imperativa.

Portanto, o que existe é a opção por uma forma de proceder. Ocorre que a escolha, pelo Administrador, de um ou outro caminho, sendo legais, estará inserida dentro do seu juízo de discricionariedade. Veja-se os diversos precedentes a respeito:

"O Poder Judiciário está limitado a verificar se foram feridos princípios legais, não podendo examinar o mérito administrativo, conveniência, oportunidade e a justiça do ato, pois que se o fizesse estaria invadindo a competência funcional do Poder Executivo. Apelo improvido." (TJRJ - AC 4692/98 - 16.^a CC - Relator: Des. Nilson de Castro Dião; in: Adcoas 8174488)

Ato Administrativo - Conveniência - Poder Discricionário - Intangibilidade pelo Judiciário. A conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário da administração, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário. (TJ-SP - 2.^a CC. julg. 2-5-95 - Ap. 224.352-1/3- R. D. Correia Lima; ADCOAS 1000502).

ATO ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - INTERESSE PÚBLICO - EFICÁCIA O mérito do ato administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência, é próprio do administrador. Vedado ao judiciário substituí-lo. Admissível, porém, analisar os fundamentos da decisão para concluir se a opção guarda respaldo jurídico. Dentre conclusões legalmente admissíveis, a administração escolhe a que melhor atenda o interesse público. Resta ao judiciário julgar a conformidade do ato com o direito (STJ - 6.^a T. DJ de 17-8-98, p. 93 - MS 9594 - R. M. Luiz V. Cernicchiaro; Adcoas 8170768)

Não se olvide que, existindo diversas formas de agir, estar-se-á diante de um conceito de valor indeterminado, cuja escolha do mais adequado caberá ao Administrador. Tenha-se em mente, portanto, que a escolha da administração residiu em questões tratadas pelo impugnante tais quais a luminosidade do foco cirúrgico e a capacidade da carga da cama hospitalar, por exemplo.

A despeito da citada discricionariedade, o setor solicitante decidiu, a fim de agilizar o presente certame, pela **EXCLUSÃO** dos seguintes itens: 08, 12 e 26 do Lote II.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
FUNDAÇÃO HOSPITAL GERAL DA JAPUÍBA

Finalmente, quanto à exigência de certificação do INMETRO para os itens 08 e 12 do Lote II (que serão excluídos, conforme dito alhures), as certificações compulsórias estão abarcadas no item 11.4.1.d, incluído na retificação realizada antes da republicação do edital sob análise.

III – Da Conclusão.

Ante o exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação com fulcro nos próprios fundamentos acima aduzidos bem como pela EXCLUSÃO dos itens 08, 12 e 26 do Lote II, a fim de conferir celeridade ao certame.


Adriel Felipe conceição de Lacerda
Pregoeiro